REGULAMENTO DO
JC CACAU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS – FIDC - NP

CNPJ nº 26.208.281/0001-66

Datado de 29 de novembro de 2024

ÍNDICE

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO 13
CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO 14
CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO 14
CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA 15
CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 17
CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS 24
CAPÍTULO VIII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 27
CAPÍTULO IX - NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 28
CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS 29
CAPÍTULO XI - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS 30
CAPÍTULO XII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO 37
CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS 38
CAPÍTULO XIV- ASSEMBLEIA 48
CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO 53
CAPÍTULO XVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 55
CAPÍTULO XVII - ENCARGOS DO FUNDO 59
CAPÍTULO XVIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS 61
CAPÍTULO XIX - FATORES DE RISCO 62
CAPÍTULO XX- DISPOSIÇÕES FINAIS 70
ANEXO I 72

REGULAMENTO
JC CACAU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS – FIDC - NP
CNPJ nº 26.208.281/0001-66

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo. 1 O JC CACAU FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS – FIDC - NP, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e cuja emissão de suas Cotas será realizada em classe única fechada, é um fundo de investimento em direitos creditórios com política de investimento que admite a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro 2022, de seu Anexo Normativo II, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo, por emitir Cotas em classe única de regime fechado, somente poderá amortizar totalmente as suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento ("Resgate"). Sem prejuízo do previsto neste parágrafo, é admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Fundo é constituído com classe única de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas

Parágrafo Terceiro. Qualquer menção ao anexo descritivo da classe ou ao regulamento do fundo na parte geral da Resolução CVM nº 175/22 ou no Anexo Normativo II deverá ser entendida indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua classe única de Cotas, nos termos do artigo 48 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 20 do Anexo Normativo II.

Parágrafo Quarto. Não será permitida a constituição de novas classes ou subclasses que alterem o tratamento tributário aplicável ao Fundo ou às demais classes existentes.

Parágrafo Quinto. Para efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

(i) "Ações Judiciais": significam, conjuntamente, (i) o Processo n.º 000024233.1987.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença n.º 0012286-88.2004.4.01.3400, contra a qual foram opostos Embargos à Execução n.º 0019202-41.2004.4.01.3400), em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; (ii) o Processo n.º 001422929.1993.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença n.º 0026445-60.2009.4.01.3400), em trâmite perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; e (iii) o Processo n.º 0000278-75.1987.4.01.3400 (Cumprimento de Sentença n.º 002616053.1998.4.01.3400, contra a qual foram opostos Embargos à Execução n.º 002872298.1999.4.01.3400), em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; bem como, de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a eles conexas ou incidentais ou deles decorrentes, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância;

(ii) "Acordo Operacional: é o acordo operacional celebrado entre Administradora e Gestora

(iii) "Administrador": é a SINGULARE –Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., atual denominação da SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;

(iv) "Amortização": é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos do Artigo. 35 ao Artigo. 38 deste Regulamento, sem redução do número de Cotas emitidas;

(v) "ANBIMA": é Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, associação civil com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, BL. II, conj. 704, Botafogo, CEP 22250-911, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.271.171/0001-77;

(vi) "Anexo Normativo II": é o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(vii) “Assembleia”: é a assembleia geral ou especial de Cotistas do Fundo, ordinária ou extraordinária, prevista no Capítulo XIV deste Regulamento;

(viii) “Assessor Legal”: é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pelo Gestor, que poderá(ão) vir a ser o próprio Escritório de Advocacia, para contratação pelo Fundo, para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal;

(ix) “Ativos Financeiros”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 8 deste Regulamento;

(x) “Auditor Independente”: é a empresa de auditoria contratada pelo Fundo para realizar a auditoria independente de suas demonstrações financeiras,

(xi) “BACEN”: é o Banco Central do Brasil;

(xii) “Boletim de Subscrição de Cotas”: é o instrumento que formaliza a aquisição de Cotas pelo investidor, bem como sua obrigação de contribuir com bens e/ou direitos para o Fundo, nos termos previstos neste Regulamento;

(xiii) “Cedente”: é a Deccan Comercial Ltda., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.234, 10º andar, conj. 106, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob n.º 03.541.214/0001-63;

(xiv) “Classe”: Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento;

(xv) "CNPJ”: é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

(xvi) “Código ANBIMA” Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

(xvii) “Código Civil”: é a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

(xviii) “Código de Processo Civil”: é a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

(xix) "Conta do Fundo": significa a conta corrente de titularidade do Fundo, para a qual a Cedente e/ou o Escritório de Advocacia transferirá(ão) qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos Creditórios;

(xx) "Contrato de Custódia": é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Custodiante, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de custódia qualificada do Fundo;

(xxi) "Contratos de Promessa de Cessão": são os Contratos de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças datados de 09 de novembro de 2017 e 11 de outubro de 2018, celebrados entre a Cedente e o Fundo e, na qualidade de intervenientes anuentes, a Barretto de Araújo Produtos de Cacau S.A., sociedade por ações com sede na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Estados Unidos, n.º 528, 12º Andar, Sala 1.210, Comércio, CEP 40010020, inscrita no CNPJ sob n.º 15.125.339/0001-91, e a Barretto de Araújo Lavoura Indústria e Comércio S.A., sociedade por ações com sede na cidade de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Estados Unidos, n.º 340, 8º Andar, Grupo 809, Comércio, CEP 40010-020, inscrita no CNPJ sob n.º 15.118.045/0001-32, os quais estipularam as condições iniciais para a formalização da cessão em definitivo dos Direitos Creditórios, nos termos dos respectivos Termos de Cessão;

(xxii) "Cotas": são as subclasses de Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino, as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Júnior, quando referidas em conjunto e indistintamente;

(xxiii) "Cotas Seniores": são as cotas seniores de qualquer série, emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente, as quais possuem preferência em relação às Cotas Subordinadas e que possuem as demais características descritas no Artigo. 45 deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores;

(xxiv) "Cotas Subordinadas": são as Cotas Subordinadas Mezanino, as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Júnior emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente, e que possuem as demais características descritas no Artigo. 46, no Artigo. 47 e no Artigo. 48 deste Regulamento;

(xxv) “Cotas Subordinadas Júnior”: são as cotas de subclasse subordinadas júnior emitidas pelo Fundo, as quais subordinam-se às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Mezanino A e que possuem as demais características descritas no Artigo. 48 deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Júnior;

(xxvi) “Cotas Subordinadas Mezanino”: são as cotas de subclasse subordinadas mezanino emitidas pelo Fundo, as quais subordinam-se às Cotas Seniores, possuem preferência em relação às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Júnior, e possuem as demais características descritas no Artigo. 46 deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino;

(xxvii) “Cotas Subordinadas Mezanino A”: são as cotas de subclasse subordinadas Mezanino A emitidas pelo Fundo, as quais subordinam-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino, possuem preferência em relação às Cotas Subordinadas Júnior e que possuem as demais características descritas no Artigo. 47 deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A;

(xxviii) “Cotas Subordinadas Objeto da Oferta”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 59 deste Regulamento;

(xxix) “Cotista Alienante”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 59 deste Regulamento;

(xxx) “Cotista Sênior”: é o titular de Cotas Seniores de qualquer série;

(xxxi) “Cotista Subordinado Júnior”: é o titular de Cotas Subordinadas Júnior;

(xxxii) “Cotista Subordinado Mezanino”: é o titular de Cotas Subordinadas Mezanino;

(xxxiii) “Cotista Subordinado Mezanino A”: é o titular de Cotas Subordinadas Mezanino A;

(xxxiv) “Cotistas”: são os titulares de Cotas de emissão do Fundo;

(xxxv) “Cotistas Subordinados”: são os titulares de Cotas Subordinadas, quando referidos em conjunto e indistintamente;

(xxxvi) “Critério de Elegibilidade”: é o critério a ser previamente atendido pelos Direitos Creditórios para que possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme disposto no Artigo. 28 deste Regulamento;

(xxxvii) “Custodiante”: é a SINGULARE –Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., atual denominação da SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S.A sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.285.390/0001-40, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do Fundo, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários;

(xxxviii) “CVM”: é a Comissão de Valores Mobiliários;

(xxxix) “Data da 1ª Conversão das Cotas”: é a data em que ocorreu a conversão de cotas de subclasse subordinada em cotas de subclasse subordinada mezanino e cotas de subclasse subordinada júnior, conforme deliberação em Assembleia;

(xl) “Data da 2ª Conversão das Cotas”: é a data em que ocorrer a conversão de parte das cotas de subclasse subordinada júnior em Cotas Subordinadas Mezanino A, conforme deliberação em Assembleia;

(xli) “Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Seniores, nos termos deste Regulamento;

(xlii) “Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior”: é a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos deste Regulamento;

(xliii) “Data de Amortização”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 61 deste Regulamento;

(xliv) “Data de Resgate”: é a data em que a Assembleia deliberar para que o Fundo realize o Resgate das Cotas aos Cotistas, na forma do disposto no Artigo. 62 deste Regulamento;

(xlv) “Devedora” ou “Devedores”: significam a União Federal e/ou, ainda, quaisquer outras entidades ou pessoas a quem eventualmente venha a ser atribuída ou que eventualmente venham a assumir a obrigação ou coobrigação ou responsabilidade de pagamento dos Direitos Creditórios;

(xlvi) “Dia(s) Útil(eis)”: é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

(xlvii) “Direitos Creditórios”: significam a totalidade dos direitos relativos ao recebimento de valores (incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, e excetuando os honorários contratuais e sucumbenciais que pertencem ao Patrono das Ações Judiciais) que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais;

(xlviii) “Direito de Preferência das Cotas Subordinadas”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 59 deste Regulamento;

(xlix) “Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 51 , Parágrafo Terceiro deste Regulamento;

(l) “Documentos Representativos do Crédito”: significa o Parecer Legal com o detalhamento do estágio processual das Ações Judiciais, os Contratos de Promessa de Cessão e os respectivos Termos de Cessão, cujos originais ficarão sob a guarda do Custodiante;

(li) “Escritório de Advocacia”: é o Patrono das Ações Judiciais ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado pelo Fundo para, em conjunto com este, atuar na condução das Ações Judiciais;

(lii) “Eventos de Avaliação”: são as situações descritas no Artigo. 75 deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia;

(liii) “Eventos de Liquidação”: são as situações descritas no Artigo. 76 deste Regulamento, que determinam o início do processo de liquidação do Fundo;

(liv) “Eventos de Pagamento”: significa um evento de Resgate e/ou Amortização;

(lv) “FGC”: significa o Fundo Garantidor de Créditos;

(lvi) “Fundo”: é o **JC Cacau Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Judiciais Não-Padronizados – FIDC - NP**, inscrito no CNPJ nº 26.208.281/0001-66;

(lvii) “Gestor” ou “Jus”: é a JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, n.º 255, 8º andar, Sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.744.796/0001-67, autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório n.º 14.183, de 14 de abril de 2015, responsável pela gestão da carteira do Fundo;

(lviii) “IGP-M”: é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;

(lix) “Investidores Profissionais”: são os investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável;

(lx) “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado na página do IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na internet (www.ibge.gov.br);

(lxi) “Instrução CVM 489”: é a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores;

(lxii) “Operação de Aquisição”: possui o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo. 59 deste Regulamento;

(lxiii) “Parecer Legal”: é o parecer jurídico relativo às Ações Judiciais que será emitido e atualizado pelo Assessor Legal, o qual versará sobre (a) o prognóstico de ganho das Ações Judiciais, baseado em questões de direito material e processual; e (b) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos Creditórios;

(lxiv) “Parte Relacionada”: é qualquer pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que seja, direta ou indiretamente, controladora de, controlada por, coligada a ou esteja sob controle comum com qualquer outra pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento;

(lxv) “Patrimônio Inicial”: é o patrimônio inicial mínimo do Fundo, estabelecido em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

(lxvi) “Patrimônio Líquido”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 32 deste Regulamento;

(lxvii) “Patrimônio Líquido Negativo”: Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos;

(lxviii) “Patrono das Ações Judiciais”: significa Francisco R.S. Calderaro Sociedade de Advogados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n.º 47.435.912/0001-50, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.234, 10º andar, conjunto 102, Jardim Paulistano, CEP 01451-913;

(lxix) “Período de Preferência das Subclasses de Cotas Subordinadas”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 59, Parágrafo Segundo, deste Regulamento;

(lxx) “Política de Voto”: é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;

(lxxi) “Prazo de Duração”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 2 deste Regulamento;

(lxxii) “Precatório(s)”: significa o(s) precatório(s) que venham a ser expedidos para pagamento dos Direitos Creditórios;

(lxxiii) “Prestadores de Serviços”: são em conjunto o Custodiante, o Assessor Legal e o Escritório de Advocacia;

(lxxiv) “Prestadores de Serviços Essenciais”: O Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto;

(lxxv) “RCVM 175”: Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins;

(lxxvi) “Regulamento”: significa este regulamento do Fundo e seu Anexo, conforme alterados de tempos em tempos;

(lxxvii) “Regras e Procedimentos ANBIMA”: são as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

(lxxviii) “Relatório de Acompanhamento”: é o relatório que será emitido e atualizado pelo Escritório de Advocacia, sempre que solicitado pelo Gestor, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; e (ii) o valor estimado dos Direitos Creditórios,

(lxxix) “Remuneração das Cotas Seniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 35 deste Regulamento,

(lxxx) “Remuneração das Cotas Subordinadas Juniores”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 38 deste Regulamento,

(lxxxi) “Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 36 deste Regulamento,

(lxxxii) “Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 37 deste Regulamento,

(lxxxiii) “Resgate”: tem o significado atribuído no Parágrafo Primeiro do Artigo. 1 deste Regulamento,

(lxxxiv) “Saldo do Patrimônio Líquido”: é a parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver aplicada nos Direitos Creditórios,

(lxxxv) “Taxa de Administração”: significa a Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável, quando referidas em conjunto e indistintamente,

(lxxxvi) "Taxa de Administração Fixa": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 11, Parágrafo Primeiro deste Regulamento,

(lxxxvii) "Taxa de Administração Variável": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 11, Parágrafo Terceiro deste Regulamento,

(lxxxviii) "Taxa de Gestão" possui o significado que lhe é atribuído no Artigo. 12, Parágrafo Primeiro deste Regulamento;

(lxxxix) "Taxa Máxima de Distribuição": remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Artigo. 56 deste Regulamento;

(xc) "Termo de Adesão": é o documento a ser assinado pelo investidor no momento de sua primeira aplicação no Fundo, em que o investidor atestará sua aceitação aos termos e disposições do Regulamento, bem como prestará outras declarações exigidas pela regulamentação aplicável,

(xci) "Termos de Cessão": são os Termos de Cessão, assinados entre o Fundo, representado pelo Gestor, e a Cedente, por meio dos quais foram efetivamente cedidos os Direitos Creditórios ao Fundo, e

(xcii) "Subclasses": Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.

Parágrafo Sexto. As palavras e expressões listadas no Parágrafo Quinto incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo. 2 O Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração"), e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia, observado o previsto no Capítulo XIV deste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Artigo. 3 O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO III – PÚBLICO-ALVO

Artigo. 4 O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, nos médio e longo prazos, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das Cotas e dos Direitos Creditórios que integrarão a carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente por Investidores Profissionais.

Parágrafo Segundo. Mediante a aquisição das Cotas e a celebração do Termo de Adesão, cada Cotista deverá declarar (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo; (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações; (iii) ter ciência da dispensa de registro da distribuição pública na CVM, nos termos da regulamentação vigente, conforme aplicável; (iv) que possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar os riscos envolvidos no investimento no Fundo; (v) que é um Investidor Profissional; (vi) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento; e (vii) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo e/ou pelos Cotistas; (c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (d) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IV – OBJETIVO DO FUNDO

Artigo. 5 O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, nos médio e longo prazos, a valorização de suas Cotas, mediante a aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Resultados e rentabilidades obtidas no passado pelo Gestor em relação a outros fundos geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo Segundo. As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Parágrafo Terceiro. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seus recursos alocados apenas nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XIX "Fatores de Risco" deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição das Cotas.

Parágrafo Quarto. Mesmo que o Administrador mantenha um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, o Gestor, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo. 6 Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios e o excedente, ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos Creditórios, exclusivamente em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, respeitado o Anexo Normativo II.

Artigo. 7 Observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo. 49 deste Regulamento, até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do dever regulatório previsto neste Artigo. 7, para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, o Gestor deverá monitorar o enquadramento da carteira do Fundo à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, enviando seus melhores esforços para manter a carteira do Fundo enquadrada conforme tal percentual.

Artigo. 8 Observados os limites impostos pela legislação em vigor e pelo presente Regulamento, o montante remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios poderá ser mantido em disponibilidades ou aplicado nos seguintes ativos financeiros ("Ativos Financeiros"):

(i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

(iii) Cotas de emissão de fundos de investimento classificados como "renda fixa" ou "referenciado", nos termos da Instrução CVM nº 555, ou seu equivalente na RCVM 175, conforme alterada de tempos em tempos; e

(iv) Operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros referidos no item I, acima.

Parágrafo Primeiro. Observados os limites exigidos pela regulamentação em vigor, os recursos não alocados nos Direitos Creditórios ou em Ativos Financeiros deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária mantida em uma das seguintes instituições financeiras autorizadas: Singulare Corretora S/A, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco do Brasil S/A e/ou Banco Santander (Brasil) S/A.

Parágrafo Segundo. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente de forma prévia pelo Gestor, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no Artigo. 7, na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia para deliberar sobre:

(i) aquisição de outros direitos creditórios, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo,

(ii) realização de Amortização de Cotas, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia, e observado o disposto na Seção VIII do Capítulo XIII deste Regulamento,

(iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo, ou

(iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante Resgate das Cotas, observado o disposto no Capítulo XVI deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da RCVM 17.

Artigo. 9 O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá realizar operações em que o Administrador e/ou suas Partes Relacionadas e/ou fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, através de aplicação nos Ativos Financeiros, devendo tais informações constar de nota explicativa das demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Fundo não poderá realizar aplicações em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, do Gestor, dos Prestadores de Serviços e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo Segundo. O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente pelo Administrador, pelo Gestor ou Prestadores de Serviços e/ou suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo. 10 O Gestor não adota Política de Voto.

CAPÍTULO VI – PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Seção I

Administrador

Artigo. 11 As atividades de administração, custódia e escrituração das Cotas serão feitas pelo Administrador. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como as constantes deste Regulamento e do Acordo Operacional, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais ("Taxa de Administração Fixa").

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração Fixa será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Administração Fixa estabelecida no Parágrafo Primeiro deste Artigo poderá, a critério do Administrador, em conjunto com o Gestor, ser acrescida de uma taxa de administração variável de até R$300.000,00 (trezentos mil reais) ao ano ("Taxa de Administração Variável" e, em conjunto com a Taxa de Administração Fixa, a "Taxa de Administração"), com a finalidade de custear as despesas do Fundo com a contratação de assessoria legal, de auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, de contratação de laudos, de pareceres técnicos e de auditores independentes, necessários à avaliação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ou que este pretenda adquirir, ainda que contratados diretamente pelo Gestor, conforme aplicável, bem como as despesas previstas no Artigo. 20 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto. A Taxa de Administração Variável será calculada e apropriada por Dia Útil, a partir da efetiva data de contratação do(s) referido(s) prestador(es) de serviço(s) até o(s) respectivo(s) vencimento(s) da(s) nota(s) de honorários, data em que será realizado o pagamento.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável não incluem os encargos e despesas previstos no Capítulo XVII deste Regulamento, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Parágrafo Sexto. O Administrador usará a Taxa de Administração Variável para pagamento dos prestadores de serviços contratados mencionados no Parágrafo Terceiro deste Artigo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total anual da Taxa de Administração Variável.

Parágrafo Sétimo. Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo Oitavo. Os valores mencionados no Parágrafo Primeiro e Parágrafo Terceiro do presente Artigo serão ajustados anualmente pelo IGP-M ou outro índice que o substitua.

Parágrafo Nono. Eventuais despesas em montante superior ao estabelecido no Parágrafo Terceiro acima poderão ser incorridas mediante prévia aprovação em Assembleia.

Seção II
Gestor

Artigo. 12 A gestão da carteira do Fundo será exercida pelo Gestor, em conformidade com a regulamentação aplicável e sujeito às limitações estabelecidas pelo presente Regulamento e pelo Acordo Operacional.

Parágrafo Primeiro. O Gestor não fará jus a qualquer remuneração pelos serviços de gestão da carteira do Fundo ("Taxa de Gestão").

Seção III
Obrigações dos Prestadores de Serviço Essenciais

Artigo. 13 Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da Resolução CVM 175/22, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

(i) protocolar exemplar deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos na CVM;

(ii) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;

(iii) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 104 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(iv) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(v) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

(vi) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(vii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;

(viii) contratar os Prestadores de Serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

(ix) informar imediatamente aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco da Cota Subordinada, nos termos do presente Regulamento.

Artigo. 14 Observados os termos e as condições deste Regulamento, do Acordo Operacional, da RCVM 175, do Anexo Normativo II e dos demais atos normativos aplicáveis, o Gestor, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, no artigo 105 da parte geral da RCVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à RCVM 175;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da RCVM 175;

(iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;

(iv) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(v) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da RCVM 175;

(vi) executar a política de investimento do Fundo, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição da carteira do Fundo, de forma individualizada, de forma que é atribuição do Gestor:

(a) validar previamente ou no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade estabelecido neste Regulamento;

(b) receber e verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios de forma individualizada e integral no momento da cessão;

(vii) encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações previstas na alínea "d", do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;

(viii) contratar os Prestadores de Serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

(ix) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;

(x) indicar o Assessor Legal, para a emissão, a revisão ou a revisão anual do Parecer Legal ou indicar novo Escritório de Advocacia para atuar nas Ações Judiciais em conjunto com o Patrono das Ações Judiciais, observadas as disposições dos Contratos de Promessa de Cessão;

(xi) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelos Escritórios de Advocacia na condução das Ações Judiciais, bem como de quaisquer outras demandas judiciais conexas a estas e que possam impactar os Direitos Creditórios;

(xii) imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as

medidas necessárias no âmbito da Ação Judicial para resguardar os interesses do Fundo;

(xiii) solicitar ao Assessor Legal e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou Relatório de Acompanhamento descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;

(xiv) com base no Parecer Legal e/ou no Relatório de Acompanhamento mencionados no item (xiv) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, o prognóstico de ganho das Ações Judiciais e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios; e

(xv) enviar ao Administrador e ao Custodiante o Parecer Legal e o Relatório de Acompanhamento relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão.

Parágrafo Primeiro. O Gestor realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem na forma do Anexo I a este Regulamento.

Seção IV
Vedações

Artigo. 15 No âmbito de sua atuação, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar as obrigações e vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial nos Artigos 101, 102 e 103 da RCVM 175 e no artigo 43 do Anexo Normativo II.

Seção V
Responsabilidade dos Prestadores de Serviço

Artigo. 16 Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento do Administrador e do Gestor previstos na RCVM 175 e neste Regulamento, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos

que delas decorram, não sendo o Administrador, o Gestor e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

Seção VI
Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Artigo. 17 Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento; **(ii)** renúncia por parte do Administrador e/ou do Gestor; **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22.

Parágrafo Primeiro. No caso de descredenciamento, renúncia ou destituição de um Prestador de Serviço Essencial, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175/22, em especial nos artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o respectivo Prestador de Serviço Essencial permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do Fundo, o Gestor deve permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o Administrador até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contado da data de realização da Assembleia, desde que cumpridos todos os procedimentos previstos no Capítulo XV da Resolução CVM 175/22.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a Assembleia deliberar pela destituição do Administrador e/ou do Gestor, a Assembleia deverá escolher novo administrador e/ou do gestor, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador e/ou do Gestor, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais documentos do Fundo.

Parágrafo Quinto. A remuneração do administrador substituto não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração Fixa.

Parágrafo Sexto. Considerando que o Gestor não será remunerado pelos serviços prestados, conforme exposto no Artigo. 12, Parágrafo Primeiro, acima, o gestor substituto também não será remunerado, exceto se a Assembleia deliberar a sua remuneração, sendo nesse caso necessária a alteração deste Regulamento.

Parágrafo Sétimo. O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração Fixa, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Parágrafo Oitavo. O Administrador e/ou Gestor deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da contados da efetivação da alteração, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador e/ou gestor, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração e/ou gestão do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Seção I
Contratação de Prestadores de Serviço

Artigo. 18 A partir da entrada em vigor da Resolução CVM 175/22, o Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 83 da Resolução CVM 175/22 e no artigo 30 do Anexo Normativo II.

Artigo. 19 A partir da entrada em vigor da Resolução CVM 175/22, o Gestor poderá contratar, em nome do Fundo, os serviços listados no artigo 85 da Resolução CVM 175/22, nos artigos 32 e 36 do Anexo Normativo II e o serviço de verificação dos Critérios de Elegibilidade.

Artigo. 20 A partir da entrada em vigor da Resolução CVM 175/22, o Administrador ou o Gestor, conforme o caso e nos termos do Acordo Operacional, poderá contratar, em seu nome, os serviços abaixo em benefício do Fundo, para fins de análise dos Direitos Creditórios, das Cedentes ou de novo cessionário quando da aquisição ou desinvestimento, ou durante o período em que os Direitos Creditórios integrarem a carteira de investimentos do Fundo:

(i) serviços de consultoria especializada, incluindo as relacionadas com assessoria legal;

(ii) auditorias legais e fiscais;

(iii) estudos de viabilidade;

(iv) perícias;

(v) contratação de laudos; e

(vi) pareceres técnicos e de Auditores Independentes.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo do disposto acima, competirá diretamente ao Administrador e/ou Gestor, no âmbito de suas respectivas contratações, fiscalizar as atividades de prestadores de serviços contratados relacionadas ao Fundo quando o prestador de serviço contratado não for um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, nos termos do artigo 83, §3°, inciso II, e do artigo 85, §4°, inciso II, da RCVM 175.

Seção II

Custodiante

Artigo. 21 Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, tendo em vista que o Fundo tem por política de investimento a aquisição de direitos creditórios que não são passíveis de registro em entidade registradora, de acordo com o artigo 2º da Resolução expedida pelo Conselho Monetário Nacional n° 4.593 de 28 de agosto de 2017, o Administrador deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos do Fundo.

Artigo. 22 As atividades de custódia qualificada, escrituração e controladoria dos ativos serão exercidas pelo Custodiante. O Custodiante é, portanto, responsável pelas seguintes atividades:

(i) verificar, em periodicidade trimestral ou em prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições deste Regulamento, caso aplicável;

(ii) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelos Documentos Representativos do Crédito e dos

Ativos Financeiros, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento e no Contrato de Custódia;

(iii) fazer a custódia e/ou guarda dos documentos relativos aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

(iv) cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, os valores decorrentes do pagamento e resgate dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, conforme o caso, depositando os valores recebidos na conta de titularidade do Fundo, ou em conta especial instituída pelo Fundo junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pela Devedora ou pelo Patrono das Ações Judiciais e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar, conforme a legislação em vigor, terceiro para efetuar a guarda dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios, caso aplicável.

Parágrafo Segundo. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação ao Fundo, originador, Cedente, Gestor, consultor especializado (caso contratado) ou partes a eles relacionadas. .

Artigo. 23 A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Seção III
Auditoria Independente

Artigo. 24 A auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo será realizada pelo Auditor Independente.

Seção IV
Classificação de Risco

Artigo. 25 As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas não serão objeto de classificação de risco, nos termos da RCVM 175, tendo em vista que serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelos Investidores Profissionais.

Seção V
Escritórios de Advocacia

Artigo. 26 O Gestor deverá providenciar que nos contratos firmados com o Escritório de Advocacia estejam presentes, no mínimo, as seguintes disposições:

(i) o Escritório de Advocacia não poderá: (a) praticar atos de disposição ou oneração dos Direitos Creditórios, (b) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, transigir, desistir das Ações Judiciais ou de quaisquer recursos nelas interpostos, renunciar aos direitos que dão fundamento às Ações Judiciais, receber ou dar quitação, ou celebrar convenção de arbitragem, e (c) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios, salvo mediante autorização prévia e expressa do Gestor, a ser concedida em conformidade com este Regulamento, e

(ii) o Escritório de Advocacia deverá conduzir as Ações Judiciais de acordo com as instruções do Gestor e no interesse exclusivo do Fundo, observadas as disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo. 27 Para que possam ser adquiridos pelo Fundo, os Direitos Creditórios devem atender ao critério de elegibilidade previsto neste Regulamento, bem como às demais condições previstas nos Contratos de Promessa de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão.

Parágrafo Primeiro. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Cedente (ressalvados os casos de defeitos de negócio jurídico, nos termos do Capítulo IV do Código Civil) da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente à Cedente.

Parágrafo Segundo. A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada de acordo com o disposto nos Contratos de Promessa de Cessão e nos respectivos Termos de Cessão, os quais deverão ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos.

Artigo. 28 O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios quando amparado pelos seguintes documentos:

(i) Ata da Assembleia, devidamente assinada autorizando a aquisição dos Direitos Creditórios,

(ii) Parecer Legal, e

(iii) Contratos de Promessa de Cessão assinados entre a Jus ou o Fundo e a Cedente e Termos de Cessão assinados entre o Fundo e a Cedente.

Parágrafo Primeiro. O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios somente após o recebimento, verificação e validação de cópia da documentação listada nos itens (i), (ii) e (iii) do *caput* deste Artigo (no que for aplicável).

Artigo. 29 A Cedente é responsável tão somente pela existência, conteúdo e titularidade dos respectivos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e pela evicção. O Custodiante, o Administrador e o Gestor não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência da Devedora. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

.

CAPÍTULO IX - NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo. 30 Os Direitos Creditórios consistem no recebimento de quaisquer valores, incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais movidas em face da Devedora.

Artigo. 31 Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de crédito cuja política de investimento é destinada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Parágrafo Primeiro. A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios será feita pelo Escritório de Advocacia, orientado pelo Gestor e em conformidade com as disposições do

presente Regulamento. Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS

Artigo. 32 O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo e as provisões constituídas nos termos da regulamentação ("Patrimônio Líquido").

Parágrafo Primeiro. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observadas pelo Administrador as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo Segundo. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo. 33 Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado em conformidade com o "Manual de Marcação a Mercado" do Administrador.

Artigo. 34 Até a data de sua liquidação, os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo, nos termos do Manual de Marcação a Mercado do Administrador, disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.singulare.com.br/compliance/.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, mediante comunicação do Gestor neste sentido,

poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelo Escritório de Advocacia para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), (iii) houver atraso no cronograma indicado pela Devedora para pagamento dos Direitos Creditórios, e/ou (iv) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO XI - VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo. 35 As Cotas Seniores farão jus a uma remuneração (a "Remuneração das Cotas Seniores") composta de um Retorno Preferencial, calculado conforme disposto a seguir:

Retorno Preferencial das Cotas Seniores: corresponderá ao valor da integralização de cada Cota Sênior, atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, calculados de forma exponencial numa base Dias Úteis/252 e cumulativa *pro rata temporis*, entre a data de integralização de cada Cota Sênior até o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, acrescidos do Gross-up, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$VRetornoSenior = VBase + VBase \times (IPCAFinal/IPCAInicial \times (1+25\%)^{(DU/252)-1})$$

VRetornoSenior: corresponde ao valor, por Cota Sênior, do Retorno Preferencial das Cotas Seniores, antes do acréscimo do Gross-up, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate;

VBase: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Cota Sênior. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Cota Sênior;

IPCA$_{Final}$: número índice do IPCA no Dia Útil anterior à cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Seniores;

IPCA$_{Inicial}$: número índice do IPCA na data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores, ou o número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Seniores, se houver;

DU: número de Dias Úteis entre a data de integralização de cada emissão de Cotas Seniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores (inclusive), ou o número de Dias Úteis entre a última Amortização de Cotas Seniores (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores (inclusive), e

Gross-up: montante que seria equivalente aos tributos incidentes na Amortização e/ou Resgate de Cotas, a uma alíquota definida em 15% (quinze por cento), a ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{Gross - Up = \frac{Ganho\ de\ Capital}{1 - 15\%} - Ganho\ de\ Capital}$$

Ganho de Capital: Parcela do Retorno Preferencial das Cotas Seniores referente ao seu ganho de capital.

Custo de Aquisição: Parcela do Retorno Preferencial das Cotas Seniores referente ao seu respectivo custo de integralização

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Seniores não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Seniores por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou da Cedente.

Parágrafo Segundo. A Remuneração das Cotas Seniores será incorporada ao Valor Nominal ou saldo das Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro. A Remuneração das Cotas Seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo. 36 As Cotas Subordinadas Mezanino farão jus a uma remuneração (a "Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino") composta de um Retorno Preferencial e de um Prêmio, calculados conforme disposto a seguir:

Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino = Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino + Prêmio das Cotas Subordinadas Mezanino

Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino: corresponderá ao montante inicial de R$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, calculados de forma exponencial numa base Dias Úteis/252 e cumulativa *pro rata temporis*, entre 17 de dezembro de 2020 até o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, acrescidos do Gross-up, de acordo com as seguintes fórmulas:

VRetornoMez = VBase + VBase × (IPCAFinal/IPCAInicial×(1+25%)^(DU/252)-1)

VRetornoMez: corresponde ao valor do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino, antes do acréscimo do Gross-up, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate,

VBase: inicialmente equivalente ao montante de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino,

$IPCA_{Final}$: número índice do IPCA no Dia Útil anterior à cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Subordinadas Mezanino,

$IPCA_{Inicial}$: número índice do IPCA em 17 de dezembro de 2020, ou o número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino, se houver,

DU: número de Dias Úteis entre 17 de dezembro de 2020 (inclusive) e o Dia Útil anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino (inclusive), ou o número de Dias Úteis entre a última Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino (inclusive), e

Gross-up: montante que seria equivalente aos tributos incidentes na Amortização e/ou no Resgate de Cotas, a uma alíquota definida em 15% (quinze por cento), a ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{Gross - Up = \frac{Ganho\ de\ Capital}{1 - 15\%} - Ganho\ de\ Capital}$$

Ganho de Capital: Parcela do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino referente ao seu ganho de capital.

Custo de Aquisição: Parcela do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino referente ao seu respectivo custo de aquisição (R$25.000.000,00).

Prêmio das Cotas Subordinadas Mezanino: corresponderá a 10% (dez por cento) do valor resultante da seguinte operação: o valor dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo deduzido da Remuneração das Cotas Seniores e do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino. O Prêmio das Cotas Subordinadas Mezanino nunca poderá ser inferior a zero.

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou da Cedente.

Parágrafo Segundo. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino será incorporada ao Valor Nominal ou saldo das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo. 37 As Cotas Subordinadas Mezanino A farão jus a uma remuneração (a "Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A") composta de um Retorno Preferencial e de um Prêmio, calculados conforme disposto a seguir:

Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A = Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino A + Prêmio das Cotas Subordinadas Mezanino A

Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino A: corresponderá ao montante inicial de R$12.000.000,00 (doze milhões de reais), atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, calculados de forma exponencial numa base Dias Úteis/252 e cumulativa *pro rata temporis*, entre 15 de dezembro de 2022

até o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A, acrescidos do Gross-up, de acordo com as seguintes fórmulas:

VRetornoMezA = VBase + VBase × (IPCAFinal/IPCAInicial×(1+25%)^(DU/252)-1)

VRetornoMezA: corresponde ao valor do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino A, antes do acréscimo do Gross-up, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate,

VBase: inicialmente equivalente ao montante de R$12.000.000,00 (doze milhões de reais). Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A,

$IPCA_{Final}$: número índice do IPCA no Dia Útil anterior à cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Cotas Subordinadas Mezanino A,

$IPCA_{Inicial}$: número índice do IPCA em 15 de dezembro de 2022, ou o número índice do IPCA na data da última Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino A, se houver,

DU: número de Dias Úteis entre 15 de dezembro de 2022 (inclusive) e o Dia Útil anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A (inclusive), ou o número de Dias Úteis entre a última Amortização de Cotas Subordinadas Mezanino A (inclusive) e o Dia Útil anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou do Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A (inclusive), e

Gross-up: montante que seria equivalente aos tributos incidentes na Amortização e/ou no Resgate de Cotas, a uma alíquota definida em 15% (quinze por cento), a ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\boldsymbol{Gross - Up = \frac{Ganho\ de\ Capital}{1 - 15\%} - Ganho\ de\ Capital}$$

Ganho de Capital: Parcela do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino A referente ao seu ganho de capital.

Custo de Aquisição: Parcela do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino A referente ao seu respectivo custo de aquisição (R$12.000.000,00).

Prêmio das Cotas Subordinadas Mezanino A: corresponderá a 10% (dez por cento) do valor resultante da seguinte operação: o valor dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo deduzido da Remuneração das Cotas Seniores, da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino e do Retorno Preferencial das Cotas Subordinadas Mezanino A, limitado a R$12.000.000,00 (doze milhões de reais), corrigidos pela taxa SELIC desde 15 de dezembro de 2022 até o Dia Útil anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A. O Prêmio das Cotas Subordinadas Mezanino A nunca poderá ser inferior a zero.

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Cotas Subordinadas Mezanino A por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou da Cedente.

Parágrafo Segundo. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A será incorporada ao Valor Nominal ou saldo das Cotas Subordinadas Mezanino A, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. A Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo. 38 As Cotas Subordinadas Júnior farão jus a uma remuneração equivalente ao saldo dos Direitos Creditórios recebidos pelo Fundo, após a dedução da Remuneração das Cotas Seniores, da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino e da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A (a "Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior").

Parágrafo Primeiro. A Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior será incorporada ao valor nominal ou saldo das Cotas Subordinadas Júnior, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. Em função do disposto neste Artigo e no Artigo. 35, no Artigo. 36 e no Artigo. 37, as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezanino, as Cotas Subordinadas Mezanino A e as Cotas Subordinadas Júnior poderão apresentar, após a incorporação ao seu Valor Nominal da Remuneração das Cotas Seniores, da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino, da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A e da Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior, valores diferentes entre si.

Parágrafo Terceiro. Caso ocorra qualquer redução ou diminuição do valor pago em decorrência dos Direitos Creditórios, tal redução ou diminuição impactará primeiramente a Remuneração das Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Quarto. O valor unitário da Cota Subordinada Júnior corresponderá à Remuneração da Cota Subordinada Júnior dividida pela quantidade de Cotas Subordinadas Júnior em circulação na data de verificação do cálculo de Cotas Subordinadas Júnior.

Artigo. 39 O valor unitário das Cotas Seniores, das Cotas Subordinadas Mezanino, das Cotas Subordinadas Mezanino A e das Cotas Subordinadas Júnior corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo somatório da quantidade de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino, de Cotas Subordinadas Mezanino A e de Cotas Subordinadas Júnior em circulação na data de verificação do cálculo referido neste Artigo.

Artigo. 40 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

(i) na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme indicado nos Contratos de Promessa de Cessão e nos Termos de Cessão,

(ii) no pagamento das despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento,

(iii) na forma contratualmente devida, aos honorários contratuais que forem devidos ao Escritório de Advocacia,

(iv) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Seniores, nos termos previstos neste Regulamento,

(v) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino, nos termos previstos neste Regulamento,

(vi) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Mezanino A, nos termos previstos neste Regulamento, e

(vii) na Amortização e/ou Resgate das Cotas Subordinadas Júnior, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo. 41 A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo. 43 abaixo.

Artigo. 42 Não há eventos específicos nos quais o Administrador verificará se o Patrimônio Líquido da classe está negativo, de modo que o Administrador deverá acompanhar o Patrimônio Líquido, observados os seus deveres financeiros e contábeis, em especial aqueles previstos na Instrução CVM 489, e diligenciar para tomar todas as medidas previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento quando identificar que o Patrimônio Líquido da classe está negativo.

Artigo. 43 Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas terão a obrigação de aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas de cada subclasse e série proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175 e o Anexo Normativo II.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caberá ao Administrador, em conjunto com o Gestor, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, se tais cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM.

Parágrafo Terceiro. As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

CAPÍTULO XIII - EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Seção I
Cotas do Fundo

Artigo. 44 As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão objeto de Amortização ou Resgate na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fundo emitirá Subclasses de: Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino, Cotas Subordinadas Mezanino A e Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Segundo. Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares abertas junto ao Custodiante.

Parágrafo Terceiro. Cotas terão direito a voto e concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das taxas, despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra que vierem a ser expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Fundo admitirá aumento ou diminuição do índice de subordinação e, portanto, nos termos do artigo 20, inciso II, da RCVM 175, o resultado entre a divisão do Patrimônio Líquido pelo valor da Cotas Seniores variará ao longo tempo, podendo chegar a praticamente 1, situação na qual o valor das Cotas Subordinadas será R$0,01.

Artigo. 45 Cada Cota Sênior possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento pelo Cotista Sênior da Remuneração das Cotas Seniores,

(ii) tem valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Seniores para os titulares de pelo menos uma série de Cota Sênior com esse valor nominal,

(iii) terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo. 35 deste Regulamento,

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Seniores ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo,

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada série de Cota Sênior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Seniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva série de Cota Sênior detida por cada Cotista Sênior, e

(vi) confere ao Cotista Sênior a possibilidade de exercer o Direito de Preferência das Cotas Subordinadas, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo. 46 Cada Cota Subordinada Mezanino possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento,

(ii) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas Mezanino A e às Cotas Subordinadas Júnior na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento pelo Cotista Subordinado Mezanino da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino,

(iii) terão o valor unitário apurado na Data da 1ª Conversão das Cotas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Mezanino para os titulares de pelo menos Cota Subordinada Mezanino com esse valor nominal,

(iv) terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo. 36 deste Regulamento,

(v) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Mezanino ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo, e

(vi) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Mezanino fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da Cota Subordinada Mezanino detida por cada Cotista Subordinado Mezanino.

Artigo. 47 – Cada Cota Subordinada Mezanino A possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento,

(ii) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas Júnior na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento pelo Cotista Subordinado Mezanino A da Remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino A,

(iii) terão o valor unitário apurado na Data da 2ª Conversão das Cotas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Mezanino A para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada Mezanino A com esse valor nominal,

(iv) terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo. 37 deste Regulamento,

(v) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino A poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Mezanino A ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo, e

(vi) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada Mezanino A legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Mezanino A fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da respectiva Cota Subordinada Mezanino A detida por cada Cotista Subordinado Mezanino A.

Artigo. 48 Cada Cota Subordinada Júnior possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Cotas Seniores, às Cotas Subordinadas Mezanino e às Cotas Subordinadas Mezanino A para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento,

(ii) tem valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas Júnior, podendo ser emitidas e negociadas frações de Cotas Subordinadas Júnior para os titulares de pelo menos uma Cota Subordinada Júnior com esse valor nominal,

(iii) terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo. 38 deste Regulamento,

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Cotas Subordinadas Júnior poderão ser demandados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Júnior ou frações de tais cotas, na hipótese de o patrimônio líquido do Fundo tornar-se negativo, e

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias, sendo que cada Cota Subordinada Júnior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Cotas Subordinadas Júnior fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias, de acordo com a proporção da fração da Cota Subordinada Júnior detida por cada Cotista Subordinado Júnior,

(vi) confere ao Cotista Subordinado Júnior a possibilidade de exercer o Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores, conforme previsto neste Regulamento, e

(vii) confere ao Cotista Subordinado Júnior a possibilidade de exercer o Direito de Preferência das Cotas Subordinadas, conforme previsto neste Regulamento.

Seção II
Primeira Emissão de Cotas

Artigo. 49 O Fundo emitiu Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino, Cotas Subordinadas Mezanino A e Cotas Subordinadas Júnior. O valor unitário de cada Cota Subordinada Júnior

corresponderá à fração ideal do valor do Patrimônio Líquido do Fundo na data da conversão das cotas subordinadas em Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior. O valor unitário da Cota Subordinada Mezanino A corresponderá à fração ideal do valor do Patrimônio Líquido do Fundo na data da conversão de parte das Cotas Subordinadas Júnior em Cotas Subordinadas Mezanino A.

Parágrafo Primeiro. O Fundo iniciou suas atividades na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores.

Seção III
Emissões de Novas Cotas

Artigo. 50 A responsabilidade dos Cotistas não estará limitada ao valor das suas Cotas. Dessa forma, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, os Cotistas poderão ser chamados para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, observados os termos e condições previstos na regulamentação vigente e neste Regulamento, em especial o Artigo. 51 abaixo.

Artigo. 51 O Fundo poderá, mediante aprovação prévia em Assembleia, emitir novas Cotas Seniores visando a captação de recursos para (i) custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo no curso regular das Ações Judiciais; (ii) assegurar a integridade dos Direitos Creditórios, nos termos da cláusula 11.4.2 dos Contratos de Promessa de Cessão; e/ou (iii) suportar as despesas e encargos do Fundo, desde que observados os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo, terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações dispostas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, Cotista Sênior terá obrigação, de acordo com a respectiva proporcionalidade em relação as Cotas Seniores que possuir, de integralizar as novas Cotas Seniores eventualmente emitidas.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas Subordinados Júnior têm o direito de preferência para subscrever e integralizar, proporcionalmente ao número de Cotas Subordinadas Júnior que possuírem, as novas Cotas Seniores emitidas de acordo com o *caput* (“Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores”). Nesse sentido, caso a Assembleia aprove a emissão dessas novas Cotas Seniores, os Cotistas Subordinados Júnior deverão manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao Administrador, seu interesse em exercer o Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores a que fizerem jus, até o 5º (quinto) Dia Útil anterior ao início do prazo fixado pela Assembleia para subscrição dessas novas Cotas Seniores. Se os Cotistas

Subordinados Júnior não manifestarem seu interesse em exercer o Direito de Preferência das Novas Cotas Seniores no prazo e forma acima estabelecidos, cada Cotista Sênior deverá cumprir a obrigação que lhe é atribuída pelo Parágrafo Segundo acima.

Alínea (a). Sem prejuízo do dever de integralização pelos Cotistas Seniores previsto acima, os Cotistas Subordinados Mezanino e os Cotistas Subordinados Mezanino A não possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Seniores.

Parágrafo Quarto. Caberá ao Administrador, em conjunto com o Gestor, organizar o plano de distribuição das novas Cotas Seniores e decidir, quando da sua emissão, se tais Cotas serão distribuídas por meio de oferta registrada na CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quinto. As novas Cotas Seniores ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Artigo. 52 Os Cotistas não possuirão direito de preferência na subscrição de novas Cotas Subordinadas.

Seção IV
Cotistas

Artigo. 53 A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Primeiro. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Artigo. 54 No ato da subscrição de Cotas, o investidor:

(i) receberá cópia do presente Regulamento;

(ii) assinará o termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no artigo 29, § 3º, da Resolução CVM 175/22;

(iii) prestará as declarações previstas na regulamentação e legislação aplicáveis ao Fundo, e

(iv) assinará o respectivo Boletim de Subscrição de Cotas, o qual deverá conter as seguintes informações: (a) nome e qualificação do subscritor, (b) número, subclasse e série de Cotas subscritas, e (c) preço e condições para sua integralização.

Seção V
Integralização de Cotas

Artigo. 55 A integralização de Cotas será efetuada em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista, autorizado pelo BACEN, em conta de titularidade do Fundo e deverá ser feita em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador, conforme orientado pelo Gestor.

Parágrafo Primeiro. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Exceto em relação a emissão de cotas da primeira integralização de Cotas Seniores, da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, da primeira integralização de Cotas Subordinadas Mezanino A e da primeira integralização de Cotas Subordinadas Júnior, cujos valores unitários de emissão deverão observar o disposto no Artigo. 45, inciso (ii), Artigo. 46, inciso (iii), Artigo. 47, inciso (iii), e Artigo. 48, inciso (ii), respectivamente, a emissão e integralização de novas Cotas pelo Fundo, deverá ser realizada pelo valor da Cota da subclasse e série emitida em vigor no fechamento da data da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na conta corrente do Fundo (cota de fechamento).

Seção VI
Distribuição e Negociação de Cotas

Artigo. 56 As Cotas serão distribuídas pelo Administrador, em nome do Fundo.

Alínea (a). Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa

máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.

Artigo. 57 As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. O Administrador, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, poderá futuramente registrar as Cotas para negociação em mercados organizados, observado o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo. 58 As Cotas poderão ser transferidas mediante negociações privadas a quaisquer terceiros, em negociações privadas e fora dos mercados organizados, mediante assinatura de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, observados os procedimentos definidos pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. O Cotista Sênior poderá transferir suas Cotas a quaisquer terceiros.

Parágrafo Segundo. Na transferência de Cotas Subordinadas, o Cotista Subordinado deverá observar as regras relativas ao Direito de Preferência das Cotas Subordinadas prevista no Artigo. 59 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Na ocasião da alienação ou transferência de Cotas, o adquirente assume sua titularidade, bem como todos os direitos, créditos e obrigações previstas neste Regulamento e em qualquer outro instrumento de que o respectivo Cotista vendedor ou transferente seja parte, ainda que em decorrência da aquisição anterior das Cotas pelo Cotista alienante.

Seção VII
Direito de Preferência das Cotas Subordinadas

Artigo. 59 O Cotista Sênior e o Cotista Subordinado Júnior têm o direito de preferência para aquisição (i) da(s) Cota(s) Subordinada(s) Júnior, no caso do Cotista Sênior e (ii) da(s) Cota(s) Subordinada(s) Mezanino, no caso do Cotista Subordinado Júnior, em igualdade de condições, caso o(s) Cotista(s) Subordinado(s) Júnior ou o(s) Cotista(s) Subordinado(s) Mezanino, conforme o caso, direta ou indiretamente (sendo, em qualquer hipótese, o Cotista Subordinado que esteja alienando sua(s) Cota(s), para este fim, referido como "Cotista Alienante"), manifeste(m) a intenção em alienar ou transferir, no todo ou em parte, a(s) Cota(s) Subordinada(s) Júnior ou a(s) Cota(s) Subordinada(s)

Mezanino (referidas, para fins desta Seção, como "Cotas Subordinadas Objeto da Oferta") a terceiros, ressalvadas as pessoas físicas ou jurídicas com as quais o Cotista Alienante tenha relação comercial comprovada e prévia à alienação das Cotas e e/ou veículos ou fundos de investimento que sejam geridos pelo Gestor ("Direito de Preferência das Cotas Subordinadas").

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista Alienante receba uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros para alienação ou transferência, direta ou indiretamente, de qualquer Cota Subordinada Objeto da Oferta ("Operação de Aquisição"), ele deverá, antes de qualquer providência, comunicar tal fato por escrito ao Cotista Sênior ou ao Cotista Subordinado Júnior, conforme o caso, e tal comunicação deverá vir acompanhada de cópia integral da(s) proposta(s) recebidas do(s) terceiro(s), além de indicar o ofertante, as condições econômicas e demais termos e condições da Operação de Aquisição. O Cotista Sênior ou o Cotista Subordinado Júnior, conforme o caso, poderá, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais sobre a Operação de Aquisição, de forma a permitir a análise da operação pretendida e a tomada de decisão sobre o exercício ou não do Direito de Preferência da(s) Cota(s) Subordinada(s).

Parágrafo Segundo. Recebida a comunicação prevista no *caput* deste Artigo, o Cotista Sênior ou o Cotista Subordinado Júnior, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar se tem interesse ou não na aquisição das Cotas Subordinadas Objeto da Oferta ("Período de Preferência das Cotas Subordinadas").

Parágrafo Terceiro. Dentro do Período de Preferência das Cotas Subordinadas, o Cotista Sênior ou o Cotista Subordinado Júnior, conforme o caso, deverá manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao Cotista Alienante, o interesse em exercer o Direito de Preferência das Cotas Subordinadas a que faz jus, nas mesmas condições previstas na Operação de Aquisição, conforme indicado nas comunicações previstas neste Artigo.

Parágrafo Quarto. Caso não haja manifestação no Período de Preferência das Cotas Subordinadas por parte do Cotista Sênior ou do Cotista Subordinado Júnior, conforme o caso, o Cotista Alienante poderá alienar as Cotas Subordinadas Objeto da Oferta aos terceiros indicados na Operação de Aquisição, desde que nos mesmos termos e condições indicados na Operação de Aquisição e no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da manifestação enviada pelo Cotista Sênior ou pelo Cotista Subordinado Júnior, conforme o caso, ou, na falta desta, do término do Período de Preferência das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Quinto. Expirado o prazo referido no Parágrafo Quarto acima, o Cotista Alienante, deverá reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual alienação ou transferência para terceiros das Cotas Subordinadas Objeto da Oferta,

em desacordo com os procedimentos previstos neste Artigo. O Administrador deverá controlar e verificar, previamente ao registro de transferência de propriedade e/ou titularidade da Cota Subordinada, o cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Artigo.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de exercício do Direito de Preferência das Cotas Subordinadas, o Cotista Sênior ou o Cotista Subordinado Júnior, conforme o caso, deverá efetuar o pagamento pela aquisição das Cotas Subordinadas Objeto da Oferta a que fizer jus de acordo com os termos previstos na Oferta de Aquisição. No mesmo sentido, o Cotista Alienante deverá praticar todos os atos necessários à formalização da transferência das Cotas Subordinadas Objeto da Oferta para o Cotista adquirente.

Parágrafo Sétimo. O Direito de Preferência das Cotas Subordinadas não poderá ser exercido pelo Cotista Sênior nas hipóteses em que o Cotista Subordinado Júnior realize operação(ões) para empenhar, alienar fiduciariamente ou, de qualquer outra forma permitida na legislação aplicável, dar em garantia as Cotas Subordinadas Júnior de sua titularidade, bem como nas hipóteses em que o Cotista Subordinado Júnior realize dação em pagamento das Cotas Subordinadas Júnior de sua titularidade para qualquer entidade direta ou indireta da administração pública da União, sem prejuízo da possibilidade de exercício do Direito de Preferência das Cotas Subordinadas na excussão de qualquer garantia constituída sobre as Cotas Subordinadas Júnior.

Seção VIII
Eventos de Pagamento

Artigo. 60 Os Eventos de Pagamento serão realizados de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com o Gestor, estejam disponíveis para tal Evento de Pagamento, observada a ordem de pagamento das Cotas previstas neste Regulamento, devendo tais eventos ser comunicados, antecipadamente, a todos os Cotistas.

Artigo. 61 As Cotas serão objeto de Amortização mediante solicitação do Gestor ao Administrador, devendo a Amortização ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento, pelo Fundo, de valores correspondentes, no todo ou em parte, aos Direitos Creditórios (“Data de Amortização”).

Parágrafo Primeiro. As Amortizações Extraordinárias de Cotas serão realizadas sem redução do número de Cotas.

Artigo. 62 As Cotas somente serão objeto de Resgate ao término do Prazo de Duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, mediante deliberação da Assembleia ("Data de Resgate"), na forma do disposto no Capítulo XIV do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se o Resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Assembleia.

Artigo. 63 Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota de cada subclasse e série do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data em que tiver sido deliberada a Amortização ou Resgate de Cotas, observado que o valor da Cota de cada subclasse e série deverá ser calculado conforme mecanismos previstos neste Regulamento.

Artigo. 64 Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Amortização ou da Data de Resgate, conforme o caso, salvo deliberação em sentido contrário da Assembleia.

Artigo. 65 Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados em conta de titularidade do Cotista por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista autorizado pelo BACEN.

Artigo. 66 O Fundo somente efetuará o pagamento de qualquer dos Eventos de Pagamento em Dias Úteis. Se a data de pagamento de Amortização ou Resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIV- ASSEMBLEIA

Artigo. 67 Será de competência privativa da Assembleia do Fundo, sem prejuízo de outras competências estabelecidas na RCVM 175:

(i) deliberar sobre a aquisição, cessão, negociação, venda, transferência ou oneração, total ou parcial, dos Direitos Creditórios,

(ii) confessar, transigir, desistir, renunciar e/ou dar quitação dos Direitos Creditórios, das Ações Judiciais ou quaisquer recursos nelas interposto ou dos direitos sobre os quais se fundam as Ações Judiciais,

(iii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Seniores, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo, hipótese em que deve ser observado o dever dos Cotistas Seniores, conforme previsto no Artigo. 45 e no Artigo. 51,

(iv) deliberar sobre a emissão de novas Cotas Subordinadas, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo, hipótese em que devem ser observados os deveres dos Cotistas Subordinados Mezanino e dos Cotistas Subordinados Mezanino A previstos no Artigo. 46 e no Artigo. 47,

(v) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor, nas hipóteses previstas neste Regulamento,

(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução e sobre a criação de quaisquer outras taxas, inclusive taxa de gestão,

(vii) deliberar sobre o pagamento de despesas do Fundo em valor que exceda a Taxa de Administração Variável estabelecida no Artigo. 11, Parágrafo Terceiro deste Regulamento;

(viii) deliberar sobre a criação e/ou alteração da Taxa de Gestão;

(ix) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM

(x) alterar este Regulamento,

(xi) deliberar sobre a alteração da Remuneração das Cotas Seniores e da Remuneração das Cotas Subordinadas,

(xii) deliberar sobre a modificação do Prazo de Duração,

(xiii) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão e liquidação do Fundo, e

(xiv) deliberar sobre a declaração de um Evento de Liquidação, bem como adoção das demais medidas necessárias de que trata o Artigo. 76 deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos itens (a) e (b) do parágrafo acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) do parágrafo acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Artigo. 68 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada a cada Cotista por correio eletrônico e disponibilizada nas páginas do Administrador, Gestor e, caso haja distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, e observado o disposto no artigo 72 da RCVM 175, incluindo seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. Não se realizando a Assembleia, será publicado novo anúncio de 2ª (segunda) convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico aos Cotistas, conforme for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Alínea (a). Admite-se que a segunda convocação da Assembleia seja providenciada juntamente com o anúncio ou correio eletrônico de primeira convocação.

Parágrafo Terceiro. Salvo motivo de força maior, quando a Assembleia ocorrer presencialmente, a Assembleia realizar-se-á no local onde o Administrador tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

Parágrafo Quarto. Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia a que comparecerem todos os Cotistas.

Artigo. 69 Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia pode reunir-se por convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação pelo Gestor, pelo Custodiante ou por Cotistas deve ser dirigido ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação e a realização da Assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo. 70 Na forma do artigo 75 da RCVM 175 e seus parágrafos, a Assembleia pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

Artigo. 71 As deliberações da Assembleia dependerão da aprovação por Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, em primeira convocação, e pela maioria das Cotas presentes, em segunda convocação, exceto com relação às matérias indicadas nos itens (i), (ii), (iv), (vi), (vii), (ix), (x), (xii) e (xiii) do Artigo. 67, as quais dependerão de aprovação unânime dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Dependerão da aprovação unânime dos Cotistas as deliberações da Assembleia que tratarem da alteração deste Regulamento em relação às seguintes matérias: (i) aquisição de novos direitos creditórios pelo Fundo; (ii) alteração no Direito de Preferência das Cotas Subordinadas; (iii) hipóteses de liquidação do Fundo; e (iv) quórum de aprovação e/ou rol das matérias privativas da Assembleia do Fundo.

Parágrafo Segundo. Somente podem votar na Assembleia os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Terceiro. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Alínea (a). Para tanto, deverão ser entregues pelos Cotistas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia ao Administrador, os documentos comprobatórios que atestem a titularidade das Cotas em nome dos respectivos Cotistas, bem como os poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do representante legal do Cotista presente na última Assembleia.

Parágrafo Quarto. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua respectiva participação no Fundo.

Artigo. 72 As decisões da Assembleia devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Primeiro. A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo pelo Administrador ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

Artigo. 73 Nos termos do artigo 114 da RCVM 175, o Fundo permite voto dos Prestadores de Serviços Essenciais e suas partes relacionadas, desde que não tenham interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação.

Artigo. 74 As modificações aprovadas pela Assembleia passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

(i) lista de Cotistas presentes na Assembleia;

(ii) cópia da ata da Assembleia; e

(iii) exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia, as alterações deste Regulamento com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação são eficazes apenas a partir do decurso do pagamento do reembolso aos Cotistas que dissentirem da referida deliberação.

CAPÍTULO XV - EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo. 75 Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas ("Eventos de Avaliação"), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia para que esta, após apresentação da ocorrência de uma ou mais situações abaixo descritas, delibere sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração do presente Regulamento, bem como para a adoção das demais medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia:

(i) inobservância pelo Administrador, pelo Gestor ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação,

(ii) aquisição, pelo Fundo, de direitos creditórios ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento,

(iii) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no Parágrafo Terceiro, do Artigo. 8 deste Regulamento,

(iv) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto nos Contratos de Promessa de Cessão e/ou nos Termos de Cessão, não sanado nos prazos de cura indicados nos Contratos de Promessa de Cessão e/ou nos Termos de Cessão,

(v) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo,

(vi) caso o Administrador, em conjunto com o Gestor, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento,

(vii) inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo,

(viii) mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor,

(ix) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamento de precatórios judiciais, informada ao Administrador pelo Gestor,

(x) inadimplemento da Devedora ou contestação de qualquer aspecto relativo ao pagamento ou à cessão dos Direitos Creditórios,

(xi) constatação, pelo Administrador ou pelo Gestor, de que existem Direitos Creditórios cedidos ao Fundo onerados ou gravados e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 20 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada,

(xii) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo,

(xiii) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo,

(xiv) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia dos

Contratos de Promessa de Cessão e/ou dos Termos de Cessão, ou sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo, e

(xv) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do Fundo. Caso a Assembleia decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XVI deste Regulamento, incluindo a convocação de nova Assembleia para aprovar e implementar os procedimentos de liquidação do Fundo. Na hipótese de não instalação da Assembleia por falta de quórum, em primeira e em segunda convocação, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XVI deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Caso o Administrador não convoque a Assembleia nos termos do Artigo. 1Parágrafo Primeiro acima, qualquer dos Cotistas poderá realizar a convocação.

CAPÍTULO XVI - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo. 76 O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

(i) quitação integral dos Direitos Creditórios, hipótese em que as Cotas do Fundo serão compulsoriamente objeto de Resgate, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento,

(ii) observado o *quórum* de aprovação previsto no Artigo. 71, sempre que assim decidido pelos Cotistas, reunidos em Assembleia especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento,

(iii) se o Fundo mantiver Patrimônio Líquido diário inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios,

(iv) se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início dos esforços de distribuição da primeira emissão das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Júnior, não forem subscritas e integralizadas Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Júnior em montante equivalente ao Patrimônio Inicial,

(v) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar,

(vi) caso seja deliberado em Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação,

(vii) caso as sentenças transitadas em julgado nas Ações Judiciais sejam desfavoráveis ao Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos Creditórios, e

(viii) renúncia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante sem a assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado em Assembleia.

Parágrafo Segundo. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) suspender imediatamente a subscrição de novas Cotas, observado o disposto no artigo 127, inciso I da RCVM 175, e o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia, a ser realizada em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação acarretará a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas em circulação serão obrigatoriamente objeto de Resgate, prioritariamente em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos em valor de, no mínimo, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos

deste Regulamento quanto à prioridade de cada subclasse e série de Cotas e o seu respectivo valor.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de a Assembleia não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, inclusive para fins de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou, ainda, na hipótese de não instalação da Assembleia por falta de *quórum*, o Administrador efetuará o Resgate de Cotas mediante a constituição de um condomínio, constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Assembleia referida acima, cuja fração ideal de cada Cotista no condomínio será calculada de acordo com a proporção do valor de cada Subclasse e série das Cotas detida por cada Cotista, valor este apurado na forma deste Regulamento. Para este fim, poderá o Administrador e/ou o Gestor, contratar empresa especializada para elaborar laudo de avaliação do acervo patrimonial do Fundo, o qual, em relação à carteira de investimentos do Fundo, deverá ser norteado pelos princípios de valorização previstos neste Regulamento e deverá também prever os encargos e despesas necessários para a liquidação antecipada e extinção do Fundo.

Parágrafo Quinto. Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avenças assegurando aos Cotistas de cada Subclasse e série as mesmas prioridades no recebimento do valor das Cotas de cada Subclasse e série que possuírem, apurados tais valores nos termos estabelecidos neste Regulamento, em relação a cada Subclasse e série de Cotas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, o Gestor e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes, especialmente perante a CVM.

Parágrafo Sexto. O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, (ii) para apresentar o laudo de avaliação referido no Artigo. 1Parágrafo Quarto deste Artigo e (iii) para informar o valor do acervo patrimonial do Fundo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Sétimo. Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no Artigo. 1Parágrafo Sexto acima, essa função será exercida por pessoa indicada pelos Cotistas Subordinados Júnior. Ainda, caso os titulares das Cotas, por

qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio referido acima no prazo referido do Artigo. 1Parágrafo Segundo deste Artigo, o Administrador, o Gestor e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo Oitavo. É facultado ao Gestor alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos respectivos valores apurados no laudo de avaliação, antes de sua dação ao condomínio, com o objetivo de, e na medida dos valores necessários para, gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção.

Parágrafo Nono. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo prevista neste Capítulo, o direito ao pagamento aos Cotistas do Fundo do valor das suas respectivas Cotas ou do acervo a eles alocados em razão da constituição do condomínio somente será realizado após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, se o patrimônio do Fundo assim permitir.

Parágrafo Décimo. No caso de a Assembleia optar pela continuidade do Fundo, os Cotistas dissidentes que tiverem votado em favor da liquidação do Fundo terão direito à amortização total de suas Cotas, desde que manifestado tal desejo na respectiva Assembleia.

Alínea (a). Os Cotistas Subordinados que sejam dissidentes podem amortizar ou amortizar totalmente suas Cotas, desde que o índice de subordinação não seja comprometido, nos termos do Parágrafo Quarto do Artigo. 44.

Artigo. 77 Aos Cotistas de mesma Subclasse e série será conferido igual tratamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo. 78 Nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador e do Gestor.

Artigo. 79 A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia.

CAPÍTULO XVII - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo. 80 Nos termos do Artigo 117 da parte geral da RCVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II, constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração prevista neste Regulamento, as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com registros de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com a Devedora, caso aplicável;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo em relação às Ações Judiciais, os Direitos Creditórios e outros correlatos, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;

(viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia;

(ix) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

(x) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira do Fundo;

(xi) despesas inerentes à distribuição de Cotas e contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, caso aplicável;

(xii) Taxa de Administração;

(xiii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xiv) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, caso aplicável;

(xv) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(xvi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, caso aplicável;

(xvii) despesas com a contratação de consultoria especializada e agente de cobrança, caso aplicável; e

(xviii) despesas inerentes com o registro de direitos creditórios, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do Fundo deverão correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Na forma do que está previsto na Seção III do Capítulo XIII deste Regulamento, caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios, bem como à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, a Assembleia poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão de Cotas Seniores. A deliberação da Assembleia no sentido de aprovar a emissão de novas Cotas Seniores para os fins deste Parágrafo vincula todos os Cotistas Seniores, ainda que ausentes.

Parágrafo Terceiro. Todos os custos e despesas referidos neste Artigo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos titulares das Cotas em circulação, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos encargos do Fundo.

CAPÍTULO XVIII - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo. 81 As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas na página do Administrador na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo. 82 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Gestor e os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento, na forma da regulamentação aplicável, incluindo os artigos 64 e 65 da RCVM 175.

Artigo. 83 O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da RCVM 175.

Artigo. 84 O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da

carteira do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema.

Artigo. 85 O Administrador deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

Parágrafo Primeiro. Para fins do Artigo. 85, o Gestor deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à RCVM 175.

Artigo. 86 O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

Artigo. 87 O Fundo deve ter escrituração contábil própria.

Artigo. 88 As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo. 89 O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO XIX - FATORES DE RISCO

Artigo. 90 O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

Seção I
Riscos em geral

(i) Risco de crédito dos ativos: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelos seus emissores, pelos Devedores, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, conforme o caso, podendo ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos Devedores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos integrantes da carteira do Fundo,

(ii) Risco de liquidez dos ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar os valores a serem pagos pelo Fundo a título de Amortização e/ou Resgate de Cotas,

(iii) Risco de mercado dos ativos: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas financeiras aos Cotistas,

(iv) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas: As Cotas são destinadas aos Investidores Profissionais e não são negociadas em mercados organizados. Por este motivo, tais cotas não são objeto de classificação de risco e, com isso, não propiciarão uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*),

(v) Riscos de liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, sob regime fechado de emissão de cotas, assim, não é admitido o resgate das suas Cotas. Além disso, nos termos do Artigo. 57 deste Regulamento, as Cotas não serão admitidas à negociação em mercados organizados, o que diminui substancialmente a possibilidade de os investidores poderem negociar suas Cotas com

terceiros. Assim, caso, por qualquer motivo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que as alienar em negociações privadas, fora do mercado organizado, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor,

(vi) Risco de Resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser objeto de Resgate em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar e cobrar os Direitos Creditórios,

(vii) Risco de concentração: O risco associado às aplicações e aos ativos do Fundo é diretamente proporcional à concentração de tais aplicações e ativos. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito. Conforme descrito na política de investimento, o Fundo somente adquirirá os Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios têm como Devedora a União Federal e sua eventual inadimplência em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios pode comprometer a continuidade do Fundo,

(viii) Riscos de Descontinuidade: este Regulamento prevê hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato,

(ix) Riscos Operacionais: o não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração do Fundo, custódia e controladoria de ativos do Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas,

(x) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: O Fundo também estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou

situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos Devedores dos Ativos Financeiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de Amortização ou Resgate de Cotas,

(xi) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto no Artigo. 9 deste Regulamento, o Fundo, poderá realizar operações em que o Administrador e/ou Partes Relacionadas do Administrador e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo. Não obstante, da realização de tais operações pode surgir situação de conflito de interesses,

(xii) Risco de titularidade indireta: A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador,

(xiii) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas: A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do Fundo e dos prestadores de serviços do Fundo ou à carteira do Fundo, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo Fundo e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o Fundo e seus Cotistas.

(xiv) Riscos tributários: O Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira do Fundo nos termos da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito

creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificamos como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira da Classe pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a Classe poderá passar a ser sujeitar à tributação periódica semestral ("Come-Cotas"), às alíquotas de 15% ou 20%, se fundo de longo ou curto prazo respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições do Fundo, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento no Fundo e o tratamento fiscal dos Cotistas.

(xv) Riscos decorrentes da precificação dos Direitos Creditórios: A precificação dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com a metodologia prevista no Capítulo X deste Regulamento. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios é justificada, tendo em vista as peculiaridades específicas do Fundo, tais como (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios, (ii) a intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a liquidação do Fundo, e (iii) o Fundo ser destinado exclusivamente para Investidores Profissionais. Neste sentido, a utilização dos critérios ali previstos pode ocasionar variações nos valores dos Direitos Creditórios, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas,

(xvi) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas,

(xvii) Aporte de recursos adicionais pelo Cotista: Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido pelos Cotistas. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no Fundo, para fazer frente às despesas e encargos do Fundo,

(xviii) Inexistência de rendimento predeterminado: O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores de liquidação dos Direitos Creditórios, não há garantias de rendimentos predeterminados,

(xix) Recebimento direto pela Cedente: A Cedente poderá eventualmente, por qualquer motivo, levantar ou receber quaisquer montantes depositados e/ou pagos pela Devedora relativos aos Direitos Creditórios. Nesse caso, a Cedente será considerada como depositária dos montantes e recursos auferidos e/ou levantados individualmente, em nome do Fundo, sendo vinculada às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pela Cedente, nos termos dos Contratos de Cessão. Caso isso ocorra, a Cedente ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento ou levantamento dos valores, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, exceto por qualquer despesa bancária que vier a ser cobrada em relação a essa transferência. Não há garantias de que, caso tal fato ocorra, a Cedente efetuará a restituição no referido prazo, nem que este não utilizará os valores para fins diversos, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

Seção II
Riscos relacionados aos Direitos Creditórios

(xx) Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios: Enquanto não houver a expedição dos respectivos Precatórios, indicando o montante dos Direitos Creditórios, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Artigo. 33 deste Regulamento, os quais poderão não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do Parecer Legal,

(xxi) Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após já expedidos os Precatórios, o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte da Devedora e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos, ou seu pagamento parcial, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos

Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou se dê em valores inferiores ao estimado,

(xxii) Inadimplência da Devedora e não existência de coobrigação ou garantia da Cedente pela solvência dos Direitos Creditórios: A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da Devedora e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, a inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora por parte da Devedora no pagamento do(s) Precatório(s) poderá impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas,

(xxiii) Risco de não inclusão dos Direitos Creditórios no orçamento: De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a Devedora não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas,

(xxiv) Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado: Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000, que, ao inserir o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (ii) da Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios, de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Cotas,

(xxv) Invalidade ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente. Ademais, caso, no futuro, a Cedente seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que a Cedente não será declarada insolvente no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional,

,

(xxvi) Ações Rescisórias: Mesmo após o trânsito em julgado da decisão final que venha a ser proferida na fase de execução, a Devedora poderá questionar referida decisão, mediante o ajuizamento de ação rescisória ocasionando atraso ou, eventualmente, o não recebimento dos Direitos Creditórios,

(xxvii) Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s): Na forma do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do referido

artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obterem prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento, etc.), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação do Gestor, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas a precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido, e

(xxviii) Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de precatórios: O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, que podem vir a representados por/oriundos de precatório(s). Pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação ou liquidação antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

CAPÍTULO XX- DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo. 91 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

Artigo. 92 Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições envolvendo o Fundo, seus Cotistas e/ou o Gestor deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem terá sede em São Paulo, Capital e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, cujas disposições integram este Regulamento. A controvérsia, diferença ou reclamação será resolvida de acordo com a lei do Brasil.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto no Artigo. 1Parágrafo Primeiroº acima, antes da instalação da arbitragem, as partes poderão invocar o Poder Judiciário para a propositura de medida cautelar ou provisória. Após a instauração da arbitragem, o painel de árbitros deverá deliberar sobre a concessão de qualquer medida dessa natureza, podendo, inclusive, rever decisões tomadas anteriormente pelo Poder Judiciário. O ajuizamento ou obtenção perante o Poder Judiciário de tais medidas ou de medida visando à implementação das medidas proferidas pelo tribunal arbitral não será considerado renúncia à arbitragem e não deverá afetar os poderes conferidos ao tribunal arbitral, inclusive os poderes de rever a decisão judicial proferida. Fica eleito, neste ato, o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, caso venham a invocar o Poder Judiciário, nos termos restritos deste Artigo. 1Parágrafo Segundo, bem como para eventual execução das decisões arbitrais.

Artigo. 93 Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “Outros – Poder Público”.

* * *

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA AUDITORIA DE LASTRO PARÂMETROS E METODOLOGIA PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do artigo 36, §1º, da RCVM 175, podendo o Gestor realizá-la mediante a contratação de empresa de auditoria. Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Gestor contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Gestor, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:
O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:
n = tamanho da amostra
N = totalidade de direitos creditórios adquiridos z = Critical score = 1,96
p = proporção a ser estimada = 50% ME = erro médio = 5,8%

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) vendedores mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Será utilizado o software ACL para a extração da amostra.